

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

SHAUANA ALVES RIBEIRO

**O DIREITO CONSTITUCIONAL NA FORMAÇÃO DO CIDADÃO E A  
IMPORTÂNCIA DO SEU ENSINO NAS ESCOLAS**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2022

SHAUANA ALVES RIBEIRO

**O DIREITO CONSTITUCIONAL NA FORMAÇÃO DO CIDADÃO E A  
IMPORTÂNCIA DO SEU ENSINO NAS ESCOLAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Coordenação do Curso de Graduação em Direito do  
Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em  
cumprimento às exigências para a obtenção do grau  
de Bacharel.

**Orientadora:** Prof. (a). Mes. Tamyris Madeira de  
Brito

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2022

SHAUANA ALVES RIBEIRO

**O DIREITO CONSTITUCIONAL NA FORMAÇÃO DO CIDADÃO E A  
IMPORTÂNCIA DO SEU ENSINO NAS ESCOLAS**

Este exemplar corresponde à redação final do Trabalho de  
Conclusão de Curso de SHAUANA ALVES RIBEIRO.

Data da Apresentação 03/12/2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. (a). Mes. Tamyris Madeira de Brito

Membro: Prof. (a). Mes. Joseane de Queiroz Vieira

Membro: Prof. Mes. Jorge Emicles Pinheiro Paes Barreto

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2022

## O DIREITO CONSTITUCIONAL NA FORMAÇÃO DO CIDADÃO E A IMPORTÂNCIA DO SEU ENSINO NAS ESCOLAS

Shauana Alves Ribeiro  
Tamyris Madeira de Brito

### RESUMO

Ensinar a Constituição Federal nas escolas é fundamental para o desenvolvimento do engajamento cívico brasileiro. O Brasil é um país de profunda desigualdade social e econômica, e a falta de conhecimento e desinformação sobre direitos, obrigações e funcionamento do tecido político e social brasileiro confirma esse resultado. Com isso, o objetivo geral desse trabalho é analisar a relevância do ensino Constitucional nas escolas para a formação do cidadão e como objetivos específicos descrever sobre o sistema educacional brasileiro e o direito a educação, discutir sobre o ensino constitucional no preparo do aluno para ser cidadão e analisar as vantagens da aprendizagem do direito constitucional no ensino básico das escolas. Elaborou-se uma pesquisa bibliográfica tendo como recursos artigos científicos, livros, teses e dissertações, manuais de Direito e diversos outros materiais que sejam pertinentes ao assunto.

**Palavras Chave:** Constituição. Educação. Cidadania.

### ABSTRACT

Teaching the Federal Constitution in schools is fundamental for the development of Brazilian civic engagement. We live in a country of profound social and economic inequality, and the lack of knowledge and misinformation about rights, obligations and the functioning of the Brazilian political and social fabric confirms this result. With that, the general objective of this work is to analyze the relevance of Constitutional teaching in schools for the formation of the citizen and as specific objectives to describe about the Brazilian educational system and the right to education, discuss about the constitutional education in the preparation of the student to be a citizen do good and analyze the advantages of learning constitutional law in basic education in schools. A bibliographic research will be carried out using scientific articles, books, theses and dissertations, law manuals and various other materials that are relevant to the subject.

**Keywords:** Constitution. Education. Citizenship.

## 1 INTRODUÇÃO

Que a educação é o princípio base para um país com menos desigualdade social e desenvolvimento estrutural em todas as suas esferas, já é de conhecimento comum. Tal perspectiva ocorre pelo fato de sabermos que a educação é a maneira em que a sociedade transfere seus costumes, valores e conhecimentos e permite que quem a receba possa cada vez mais evoluir e transformar o país em que vivemos futuramente através dela.

Mas o que ambas possuem em comum é a relevância em que sua implementação na sociedade, impacta no desenvolvimento do país. Ao observar um país como o Brasil, que por inúmeras vezes, a falta de conhecimento ou a interpretação inadequada de informações, torna-se motivo para que crises tenham proporções inimagináveis ao comparar com países em que as esferas citadas são melhor integradas na comunidade local.

A Constituição, nesse aspecto, é a confirmação de que o Direito e a Educação, estão firmados como garantias que o Brasil firmou em 1988 com o intuito de uma sociedade com menos desigualdade e melhores condições na formação das próximas gerações, assim como cita Scarlet (2017), pois a Constituição resultaria em um consenso cristalizado.

Desse modo, é pertinente analisarmos a relevância do ensino do Direito Constitucional na educação dos jovens brasileiros e seus impactos na formação de uma sociedade desenvolvida e economicamente equilibrada.

A Cidadania neste contexto é a chave para esse elo, pois é onde encontraremos a formação dos jovens e a importância do estudo do assunto referido, para que os sujeitos de direito saiam do Ensino Médio possuindo conhecimento suficiente para poder exercer todos os aspectos de sua vida como cidadão.

Com isso este trabalho buscou analisar a relevância do ensino do Direito Constitucional nas escolas para a formação do cidadão e objetivos específicos descrever sobre o sistema educacional brasileiro e o direito a educação, discutir sobre o ensino do Direito Constitucional no preparo do aluno para a sociedade e analisar as vantagens da aprendizagem do Direito Constitucional no ensino básico das escolas.

Este trabalho justifica-se pela importância de demonstrar a sociedade seus direitos e deveres como cidadãos desde seu ensino básico, ajudando na sua formação e no conhecimento das leis e posicionamentos constitucionais do país.

Trata-se de um estudo bibliográfico, pois busca responder a situação da questão utilizando recursos publicados sobre o tema, como doutrina e artigos científicos. As fontes de pesquisa utilizadas para a coleta de dados incluíram principalmente a legislação brasileira, livros publicados por autores e acadêmicos de destaque e artigos científicos relacionados ao tema. Além disso, foi realizado um estudo bibliográfico, baseado em dados brutos inéditos, como os utilizados nesta monografia, coletados em legislação sobre o assunto.

## **2 DEVER DO ESTADO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EDUCACIONAL**

A educação é vital para o tecido da sociedade. Sem educação, é impossível formar cidadãos capazes de transformar a sociedade. Nas palavras do ex-presidente sul-africano Nelson Mandela (1918-2013): “A educação é a arma mais poderosa que você pode usar para mudar o mundo”. Dois importantes documentos legais garantem a educação na realidade brasileira.

O primeiro documento com força normativa é a própria Constituição Federal. Em especial os artigos 6º e 205 a 214. A parte específica começa por declarar que a educação é um direito de todos e, além de especificar quem é responsável por oferecê-la, é simultaneamente descrita como um direito pessoal e amplo: o Estado e a família, trabalhando com a sociedade, e que devem ter como objetivo compreender toda a extensão do desenvolvimento individual, sua preparação para a cidadania e suas metas de elegibilidade para o trabalho.

O segundo documento com força normativa é a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, afirma no artigo 26: Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, correspondendo pelo menos ao ensino básico. O ensino primário é obrigatório. O que significa que ninguém pode retirar o direito da criança e adolescente de usufruir desse primordial princípio já ratificado na Constituição Federal de 1988.

Esses dois importantes documentos garantem fortemente o direito à educação e permitem que o Estado forneça o direito à educação de forma adequada. Fazer da educação um direito social. Como um direito social típico, o direito à educação exige que o Estado ofereça oportunidades a todos os interessados, especialmente àqueles que não podem pagar a educação privada. Os direitos sociais dizem respeito principalmente aos cidadãos do país, os mais necessitados (TAVARES, 2014, p. 743).

Sylvio Motta (2018, p. 1136) também discute:

A educação é direito de todos e dever do Estado e da família, e será promovida e incentivada com a cooperação da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, à preparação para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho.

Partindo do mesmo entendimento, Walder De Moura Agra (2018, p. 821) vai além de que a educação é um direito de todos, pois é uma responsabilidade do Estado, de suas três esferas de governo e da família, devendo ainda existir uma sociedade cooperativa. É um direito público subjetivo dos cidadãos, que pode ser reivindicado pelos cidadãos que o quando o Estado descumprir. Ao contrário do que muitos pensam, seu objetivo não é apenas preparar os cidadãos para o mercado de trabalho, mas desenvolvê-los como seres humanos para que possam contribuir com a sociedade e capacitá-los a enfrentar os desafios do dia a dia.

Conforme consta na Constituição da Cidadania, a função principal da educação é preparar o indivíduo para o exercício da cidadania (artigo 205 da Constituição).

A oferta de educação gratuita pelo Estado não limita as oportunidades oferecidas por instituições privadas ou o pagamento dos cidadãos pela educação fornecida por essas instituições. Esta é regulamentada pelo artigo 206, inciso II, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: "Liberdade para estudar, ensinar, pesquisar e difundir ideias, artes e conhecimentos" (BRASIL, 1988).

Deste modo, compreende-se que esta liberdade seja concedida não só às instituições privadas, mas também aos pais, como refere André Ramos Tavares (2014, p. 743 e 744): "Na liberdade de ensino existem várias liberdades: i) Liberdade acadêmica adequada; ii) liberdade de escolha, incluindo a escolha parental de determinados conteúdos e instituições de ensino."

De acordo com o artigo 229 da Constituição Federal de 1988, a liberdade conferida aos pais não é a mesma dada às instituições, mas sim a liberdade de escolha. A Constituição Federal de 1988 estabelece as normas para a organização da educação no país, contudo deixa em aberto como o Brasil irá executar tais normativos, garantindo a liberdade supracitada. A organização é baseada no artigo 208 da Constituição Federal. É dividido em níveis básico e avançado.

A educação básica inclui educação infantil, creches imediatas e pré-escola, ensino fundamental e médio. O ensino superior inclui programas de graduação e pós-graduação. As disposições constitucionais abrangem toda a educação básica, incluindo a educação de pessoas com deficiência, bem como de jovens e adultos (ARAÚJO, 2014, p. 590).

Portanto, fica evidente a importância da educação básica, como garantia gratuita prestada pelo Estado, é de sua responsabilidade quando não atende as expectativas da população.

Em caso de violação do direito à educação, cabe ao Ministério Público Pública agir, sendo lícito ao órgão ajuizar ação civil pública para fazer valer esse direito, pois é do interesse da sociedade a fornecer educação sob diretrizes, como ensina. Mendez e Blanco (2017, p. 590):

A instauração de um processo civil público para salvaguardar a legitimidade do direito à educação permite ao Ministério da Administração Pública desempenhar um papel importante no desenvolvimento e defesa deste direito social. Não apenas por meios processuais, mas também por meio da atuação de curadores infante-juvenis, o setor público pode atuar junto às populações mais necessitadas de forma mais direta e transparente, o que é fundamental para sua atuação.

A atuação do setor público é fundamental, portanto, esse direito não pode ser violado. A demanda é muito alta porque a extensão territorial do Brasil não permite fiscalizações em todas as regiões. Porque é sabido que muitas partes do Brasil não podem ir à escola ou receber qualquer tipo de educação.

O desinteresse do poder público faz com que os direitos de muitas pessoas, principalmente crianças e adolescentes, sejam violados e, portanto, seu desenvolvimento intelectual seja comprometido.

Conforme afirma Alexandre de Moraes (2016, p. 1320), a Assembleia Nacional é responsável por editar as leis que definem o plano nacional de educação:

[...] de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas.

A responsabilidade do Estado na educação é promover a educação básica e gratuita do início ao fim da vida estudantil, para que esses alunos possam receber educação primária e secundária gratuita e de qualidade. É obrigatório e é direito do aluno ingressar na educação básica para incentivá-lo a receber educação cívica, para que qualquer classe, grupo ou organização possa processar o setor público e fazer demandas. A cidadania está vinculada a uma série de direitos civis e sociais, dos quais a educação pública de qualidade e a opinião pública são vistas como elementos intrínsecos do desenvolvimento humano (SILVA, 2000).

O plano é estratégico na medida em que visa atender às principais necessidades que buscam melhorar a educação, como erradicação do analfabetismo, acesso universal à escola, melhoria da qualidade da educação, capacitação profissional, humanidades e ciência e tecnologia para a promoção da nação e o estabelecimento de recursos públicos na educação com o objetivo de atender ao importante princípio da dignidade humana entre educação e cidadania, pois ao ingressarem pelas mesmas oportunidades, proporciona aos alunos o nível

de que necessitam para viver em um sistema de educação inclusivo que englobe toda a educação. É, portanto, uma responsabilidade pública criar, desenvolver, implementar, incentivar, monitorar e avaliar programas adequados para que esses alunos recebam uma educação de qualidade que lhes permita tornar-se cidadãos com direitos civis e sociais (SEFFNER, 2017).

Compreender as questões de cidadania em um ambiente escolar público requer uma compreensão da evolução histórica dos direitos humanos e conceitos relacionados. Norberto Bobbio argumentou em 1992 que se as pessoas não têm direitos para proteger e reconhecer, não há democracia, e se um país não tem democracia, não há condição mínima para a resolução de conflitos internos, porque os direitos não serão utilizados. Para o autor, portanto, a democracia é vista como uma sociedade de todos os cidadãos que são reconhecidos apenas quando são dotados de direitos fundamentais (SILVA, 2000).

## 2.1 O ensino da Constituição na escola

Entende-se que o princípio norteador do ensino constitucional é que os alunos precisam estar preparados para a vida cívica, ou seja, as escolas precisam direcionar seu ensino para questões profissionais, pois nem todas pretendem estar na educação, em outros casos estão.

Nesse sentido, conhecer a constituição proporciona seu art. Artigo 205: “A educação é direito de todos e dever do Estado e da família, a ser promovida e incentivada com a cooperação da sociedade, com o objetivo de alcançar o pleno desenvolvimento do ser humano e prepará-lo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988, p. 124), constatou-se que as escolas precisam repensar seus currículos e métodos de ensino para que os alunos tenham uma alta qualidade de vida ao sair do ambiente educacional e encontrar um trabalho para sustentar a si e sua família.

A Lei 9.394 de 1996, por diversas vezes obteve propostas de alteração em seu normativo, onde em uma das mais inclusivas encontra-se o PL 4.551/2016, no qual pode-se notar que o maior objetivo deste seria a maior interação de disciplinas que visam a cidadania dos jovens, cuja relevância é indiscutível em qualquer aspecto que a mencione.

Contudo, como na legislação vigente, tal contexto não foi implementado. Vale ressaltar que as mudanças seriam, incluir Ética e Cidadania como disciplinas de forma obrigatória, aderindo diretamente ao Direito Constitucional, Noções de Cidadania e democracia, assim como ética e política. (PL 4551 de 2016)

A implementação do Direito Constitucional como meio para incentivar a cidadania no Projeto de Lei, reflete de maneira esclarecida no teor deste artigo, posto que na justificativa dada pelo próprio Deputado Fábio Mitidieri “O conhecimento inicial dessas matérias tem o condão não só de formar jovens cidadãos mais atentos aos seus deveres com a sociedade, mas também de expô-los de forma sistemática aos seus direitos na sociedade.”, a CF 88 nesse contexto seria fundamental para alcançar o objetivo supracitado.

Diferente do Projeto de Lei 4.551, o Projeto de lei de 2015 nº 403 introduzia não somente o Direito Constitucional como obrigatório, mas também o Direito do Consumidor e Direito Administrativo na grade curricular do ensino médio brasileiro, como dita seu texto normativo a inclusão de Direito Administrativo, Constitucional e do Consumidor (PL 403 de 2015). Segundo o relator do projeto, o Deputado Fernando Torres, o objetivo principal levar o conhecimento a todos, como esclarece “tendo em vista que as normas jurídicas são de grande importância para a população onde o cidadão deve conhecer seus direitos e deveres perante a sociedade.”, e o que abriu espaço para projetos de lei posteriores que muito agregaram neste mesmo complexo conteúdo.

Anteriormente ao PL supracitado, o Projeto Lei de nº 70 do mesmo ano já mencionava conteúdo semelhante, que da mesma forma, também alterava a Lei das Diretrizes da Educação, contudo, assim como as demais, não entrou em vigor, onde relatava a entrada do Direito Constitucional e ECA.

Vale citar as palavras do Senador autor da PL referida, “objetivo deste projeto de lei é expandir a noção cívica dos nossos estudantes, ensinando-lhes sobre seus direitos constitucionais, como cidadão e futuro eleitor, e, em contrapartida, aprenderem sobre seus deveres.”, que de maneira brilhante destacou também a necessidade de os jovens estarem dentro dos contextos constitucionais ao exercerem seus direitos de cidadãos ativos como é autorizado por Lei, ocorrendo através do voto.

Interessante é observar que todos estes Projetos de Lei não obtiveram sua vigência, posto que por diversas vezes, o argumento citado, seria a “falta de tempo” para incluir tais conteúdos na didática dos jovens, contudo, como já é de conhecimento por eventos posteriores, sabemos que foram admitidas mudanças na educação do país, autorizando maior tempo dos estudantes de ensino médio nas escolas, assim como inclusão de disciplinas que agregam sem discussões, no currículo acadêmico dos pré-universitários, porém, não podemos

relatar o mesmo sobre disciplinas cujo intuito maior é a disseminação da cidadania como meio de formação dos adultos que virão a representar e a fazer parte do nosso país.

Que a educação é chave para abrir portas na vida profissional das pessoas, isso já é amplamente discutido inúmeras vezes, ao longo do ensino fundamental e médio. Não obstante disso, ainda resta uma questão que não é tão relatada, nem tão pouco mencionada ao ensinar para os jovens a importância da educação, e é o que este trabalho busca introduzir na teoria e prática a respeito dessas “prioridades”.

Quanto à se tratar especificamente do estudo da Constituição, menciona-se Gonçalves Carvalho que relatou a CF não apenas como uma Lei fundamental para o Estado, mas à sociedade, não devendo apenas estabelecer padrões jurídicos, mas princípios de extrema importância para a sociedade (GONÇALVES, Página 207, 2005), desse modo, observa-se que além de nossa Carta Magna, no Brasil, estamos também adeptos de outro texto normativo de estrutura internacional, cujo conteúdo é abordado estrategicamente na nossa doutrina, trata-se da Declaração Universal de Direitos Humanos.

A DUDH formalizada em 1948, tem em seu 26º artigo, inciso II a menção da educação como meio de exercício da cidadania:

A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz. (INC. 2, ARTIGO 26, DUDH DE 1948).

Destarte, a Constituição incluiu o conteúdo referido acima e incluiu como forma de direito fundamental e em diversas citações ao longo de seu texto formal, desde o seu preâmbulo onde admite “[...]destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento [...]”, e em seu 3º artigo onde formaliza como objetivo constitucional [...]II - garantir o desenvolvimento nacional; [...]” o que nos leva a indagar, até onde a educação faz parte desde desenvolvimento e até mesmo da erradicação da pobreza e demais desigualdades que por mais que garantidas na Lei, ainda existem e até hoje é um dos diversos motivos pelos quais nossa população ainda é considerada pelos países do eixo, como emergente.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em 1942 já inadmitia a possibilidade de se escusar de cumprir a Lei, alegando que não a conhece, para tanto, é de constante necessidade que desde antes de alcançar a idade concluinte do ensino básico, todos possuam o conhecimento necessário sobre os princípios que regem nossa sociedade, afirma fim de reconhecer seus direitos e seus deveres, sabendo o que é ou não constitucionalmente defeso em Lei e aquilo que lhe é garantido acima de quaisquer condições.

Diante de tal mecanismo a CF de 1988 estipulou em seu artigo 214 a obrigação de se criar um plano nacional para a educação (2009 - EC 59), na qual expressam como fundamentos:

I - Erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - melhoria da qualidade do ensino; IV - formação para o trabalho; V - promoção humanística, científica e tecnológica do País. VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (ARTIGO 214, CF 88)

A Lei de nº 9.394 de 1996, muito ainda será mencionada neste trabalho, visto até hoje se tratar de uma das mais relevantes formas de intensificação do conteúdo da qual se retrata nossa temática, a educação no Brasil.

## 2.2 LEI 13.415 DE 2017

A lei de nº 13.415 de 2017 se destaca atualmente como uma das maiores mudanças no texto supracitado, posto que suas alterações foram aceitas e inclusas modificando em grande escala a estrutura do Ensino Médio no Brasil.

Altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral. (PREÂMBULO, Lei 13.415 de 2017)

Como já citado anteriormente, apesar de os Projetos de Lei referidos acima nunca

terem sido efetivados, pois a alegação principal se tratava da “falta de espaço” na grade curricular do Ensino Médio, após as mudanças ocorridas em 2 de março de 2017, não foi modificado esse pensamento, e mesmo com o dobro de horas de ensino, ainda usasse o mesmo argumento.

Como dita o Artigo 2º deste normativo, o estudo da arte passa a ter caráter obrigatório, assim como expressões regionais no ensino básico, assim como língua inglesa, que passa a ser estudada a partir do 6º ano.

A parte que chama atenção encontra-se no parágrafo 7º do mesmo artigo dia que a integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput, o que nos leva a reflexão: até onde o ensino constitucional e a inclusão desse estudo pode ser considerado assunto a ser incluído como dita este artigo? A resposta é listada no 10º parágrafo que admite: “A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.”

Desse modo, a inclusão desta temática pode sim ser incluída, a partir de então, contanto que esteja dentro de assuntos que possam ser considerados relevantes para o ensino dos jovens e não fuja do intuito da Lei em vigor.

Não obstante pode-se perceber que nos artigos seguintes encontramos a sociologia, a arte e a filosofia como partes já integrantes do texto normativo, o que é uma prova de que o Direito já está incluso no ensino, porém de forma branda e sem atingir necessariamente todos os aspectos que poderia, caso possuísse um estudo mais aprofundado em certos temas.

Ainda no artigo 3º encontra-se o seguinte entendimento, que vale ser mencionado: “§ 7º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais.”, no contexto educacional relatado, a Constituição abrange todos os temas lembrados acima, posto que grande parte deles são mencionados na própria Constituição direitos fundamentais do cidadão.

Segundo Lenza (Pág. 1338, edição 2018), a educação deverá ser promovida e incentivada visando principalmente o PLENO desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

### 2.3 As vantagens do aprendizado do direito constitucional nas escolas

As escolas se tornaram ótimos lugares de aprendizado para o desenvolvimento de crianças e jovens, por que não também para o direito? Portanto, podemos inferir que a escola é o melhor ambiente para a compreensão dos direitos e deveres civis, respeitando o interesse público e a ordem democrática.

As escolas são um ótimo lugar para aprender sobre a Constituição e seus valores, inspirar crianças e jovens a serem mais ativos na sociedade, difundir o senso de cidadania e capacitá-los para serem agentes de mudança, onde todos são responsáveis pela eficácia de um trabalho melhor, raça, equidade e mundo unido (LOPES, 2006)

Todas as pessoas, mesmo antes do nascimento, estão sujeitas ao poder do Estado. E, no processo de viver, não podemos escapar dessa filiação, pois morar em outro país deve se adaptar automaticamente às leis existentes do outro país e aos padrões internacionais cada vez mais comuns. Nesse sentido, entende-se que a obediência ao poder estatal é algo que acompanha o indivíduo desde antes do nascimento, ou seja, desde o início da vida. Portanto, com a chegada da idade adulta, a importância só aumentará, e para que esse poder soberano não se transforme em tirania, como a história viu, todos os cidadãos devem participar, agir, agir para governar o Estado e torná-lo pelo menos básico conhecimento sobre como a lei é feita, por que devemos obedecê-la, a legalidade da lei e o funcionamento do Estado é essencial (MENDES, 2010)

Os direitos usufruídos por todas as pessoas, independentemente de classe social ou raça, são conhecidos como “direitos fundamentais” e “direitos sociais”, e são garantidos pela Constituição da República Federativa do Brasil.

Nesse sentido, todas as pessoas têm direito a muitas coisas, e seus direitos estão com você, não importa onde você esteja. Os direitos vão desde quando estão em casa, com a família, na escola, na cidade, no país e no mundo. A sociedade e o governo devem se unir para que possam trabalhar juntos para deixar claro para todos que todos seguem as regras e aceitam o que é dito nelas com base na divulgação de que todos serão favorecidos. Assim, espera-se criar uma sociedade melhor.

Mas é importante lembrar que não basta dizer a todos que têm direito a isso, aquilo ou tudo. Para que essa abordagem funcione na sociedade, é extremamente importante nos ensinar que existem obrigações além dos direitos.

Então, assim como eles têm direitos, eles também têm obrigações, e a maior obrigação dos indivíduos é fazer valer e respeitar os direitos uns dos outros, ou seja, não podemos deixar que todos façam o que quiserem ou quando quiserem. Entenda que isso pode levar a um

enorme caos social, algumas pessoas se considerarão mais importantes que outras, portanto, é necessário conhecer todos os direitos e obrigações de cada cidadão e deve haver um equilíbrio, criado por lei e princípio, e se não violações, elas serão inúteis (SILVA, 2014).

Se você não obedecer à lei, sempre será punido, não importa quão grave seja, e novamente, se não obedecer, será punido, processado ou até preso. Indivíduos que não seguem as regras são discriminados pela sociedade e correm o risco de não serem respeitados ou até banidos. Há outra razão muito importante para conhecer os direitos fundamentais.

Como se vê, o artigo 205 da Constituição Federal de 1988 afirma que a educação é direito de todas as pessoas e obrigação do Estado e da família, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, para o exercício da cidadania e sua qualificação. Para o trabalho, ou seja, a cidadania, não há dúvida de que se aprende (BRASIL, 1988).

Os educadores no contexto jurídico, assim como os juristas da área da educação, reconhecem a relação entre direito e educação, a soma desses dois elementos torna-se importante e necessária, ou seja, a educação também é uma obrigação. Nesse sentido, podemos observar que assim como as humanidades contribuem para os diversos sentidos da educação, são muitas as condições de direito que contribuem para a educação (SHARP; THOMPSON, 2016).

Essa proposta busca acabar, ou melhor, compensar o desconhecimento de nossa sociedade sobre os fundamentos de uma constituição efetiva. Sabemos que estudar o direito permitirá que as pessoas participem mais ativamente da política e gerenciem o poder público de forma mais eficaz na criação de estados democráticos de direito.

Dalila Vanessa Costa Stecanella (2019) discute a relevância de incorporar constituições nos currículos escolares. Segundo os autores, essa inserção permite que os formandos tenham uma noção de cidadania para si e para suas comunidades, o que aumentará a probabilidade de garantir que seus direitos sociais e pessoais sejam garantidos.

Com a aceleração da produção de conhecimento, a expansão da aquisição de informações, a criação de novos métodos de comunicação e as mudanças no mundo, novos requisitos para a educação foram colocados, por isso também é necessário formular um novo Guia Curricular Nacional para Educação secundária. Trabalho, mudanças nos interesses de adolescentes e jovens são temas dessa etapa educacional. (STECANELA, 2019).

Em outras palavras, o contexto educacional não deve ser sobre uma corrida para determinar quem pode reter mais conhecimento, mas sobre a direção de qual conhecimento é relevante para as atividades que cada sujeito pretende realizar para sobreviver, o que atualmente não ocorre de forma contexto educacional.

Ainda acrescentando constituições ao currículo, Viviam Maria Carneiro de Lima e Fábio Andrade Medeiros (2019) apontam com mais eloquência:

O sistema educacional brasileiro sempre teve algumas falhas, uma delas é a ausência de disciplinas constitucionais no ensino médio. Os jovens estão descaradamente se alienando em grandes questões socialmente relacionadas, sejam elas econômicas, políticas, etc. (LIMA; MEDEIROS, 2019, p. 14).

Esse tipo de situação faz com que o sujeito se desvincule da realidade, caindo em uma situação contraditória no cotidiano, e buscando um estado de vida em que seja fácil compreender a frustração. Expor o sujeito à verdadeira função política e cultural de seu país é permitir que ele tome a iniciativa de levar uma vida mais digna.

Nesse sentido, Bueno (2012) destaca que uma das funções sociais da escola é a democratização do conhecimento e a formação de cidadãos conscientes, participativos e ativos. Dessa forma, a educação pode ser vista como tendo uma função fundamental em nível individual e social, e alienar o sujeito não é viável em termos de compreensão do real papel do sujeito em seu ambiente de vida.

### **3 MÉTODO**

Trata-se de um estudo bibliográfico, pois busca responder a situação da questão utilizando recursos publicados sobre o tema, como doutrina e artigos científicos.

Nesse sentido, nas palavras de Leonel e Motta (2011, p. 112), o objetivo da pesquisa bibliográfica “(...) é tentar explicar um problema a partir de teorias publicadas em diferentes tipos de fontes: livros, artigos, Manuais, enciclopédias, procedimentos contenciosos, meios eletrônicos, etc.”.

As fontes de pesquisa utilizadas para a coleta de dados incluíram principalmente a legislação brasileira, livros publicados por autores e acadêmicos de destaque e artigos científicos relacionados ao tema. Além disso, foi realizado um estudo bibliográfico, baseado em dados brutos inéditos, como os utilizados nesta monografia, coletados em legislação sobre

o assunto.

Foram utilizadas fontes bibliográficas nas áreas de Ciência Política, Direito Constitucional e Direito da Crianças e dos Adolescentes, além de artigos científicos e notícias pertinentes ao tema. Também foram utilizadas fontes documentais, como a Constituição Federal de 1988 e Constituições de direitos comparados, bem como leituras na área da educação.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Neste trabalho, fica claro que a educação é uma jornada, parte do processo de desenvolvimento humano, diante da ampliação de oportunidades de forma universal, principalmente com o auxílio de leis que ajudem a tornar válida essa universalidade. Neste estudo, buscamos destacar a importância do Estado e das leis que garantem a efetividade de políticas públicas que promovam oportunidades por meio da educação, considerando que educação e desenvolvimento cívico são ferramentas coerentes.

Promover o aprendizado para torná-lo cidadão contribui para a democratização do conhecimento. Curiosamente, dentro do espaço escolar se constroem relações e valores, assim fica claro que a escola contribui ativamente com cidadãos, leis e normas que garantem os direitos humanos dos indivíduos.

A partir dessas assertivas comprovadas pelo texto acima, pode-se entender que a utilização do ensino constitucional nas políticas públicas de educação é o caminho mais básico e fácil para que os alunos exerçam plenamente sua cidadania e desenvolvam sua consciência cívica.

A Constituição traz os elementos essenciais ao desenvolvimento contínuo da sociedade, incluindo um conjunto de normas e direitos básicos, individuais e coletivos, o exercício da cidadania, responsabilidades e deveres cívicos, com o objetivo de criar uma sociedade organizada e com compreensão de seus direitos.

Dessa forma, a incorporação dos estudos jurídicos nas escolas não pode ser adiada por sua importância para a sociedade e as gerações futuras, e as pessoas continuarão construindo tudo com democracia.

Eles se tornarão novos cidadãos que poderão compreender melhor a importância de exercer a cidadania e participar do sistema político e social por meio da exposição à legislação para compreender suas responsabilidades perante a sociedade. O processo educativo também passa pela importância da família, servindo a nova geração sobre como lidar com os conflitos e valorizar a família como fundamento da sociedade.

Atualmente, o acesso à informação é facilitado com a ajuda da internet, e o avanço da globalização tornou mais fácil para crianças e adolescentes aprenderem sobre eventos sociais e, a partir da análise crítica que aprendem em sala de aula, com pontos de vista legítimos.

A atual situação educacional do Brasil não é das melhores. A maioria das pessoas sabe que existem áreas no Brasil onde a educação não está disponível. Essa é uma realidade que precisa mudar. O primeiro passo é avançar em termos de educação.

Há muitas razões pelas quais a educação precisa mudar. A iniciativa do senador Romário Farias merece crédito. Nenhum posicionamento político está sendo feito aqui, mas é preciso começar a construir essa mudança. A iniciativa do poder legislativo é um sinal de que a mudança é necessária.

Essa discussão precisa ir além do congresso nacional e se expandir para universidades, escolas e sociedade para discutir a importância do conhecimento jurídico. Vai além do básico, é na verdade formar cidadãos engajados. É a realização de interesses em questões jurídicas. Os resultados vistos na sociedade são os melhores. É uma inclusão orientada para o futuro que dá às crianças e jovens a oportunidade de mudar o ambiente em que vivem. Seja na comunidade, na cidade, no estado ou até mesmo no país.

Onde há conhecimento, não há fronteiras. A implementação do currículo escolar construirá pontes para uma sociedade melhor, proporcionará à próxima geração oportunidades para reduzir as desigualdades, facilitará a compreensão das questões jurídicas e entenderá como a sociedade se desenvolve (em resposta às necessidades emergentes), com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal.

A ideia é que crianças e adolescentes conheçam a Constituição Federal desde cedo, como ferramenta de transformação e para que uma nova geração busque o desenvolvimento. Cidadãos com senso crítico dos ideais constitucionais que entendem a importância do voto e como funciona o sistema nos Três Poderes.

#### **REFERÊNCIAS**

ARAUJO, Marta Maria; BRITO, Anderson Dantas; SEGUNDO, Israel Maria dos Santos. O direito à educação no Brasil. Revista Educação em Questão, v. 54, n. 42, p. 295-298, 2016.

BARBOSA, Elaine; RODRIGUES, Luíz Alberto Ribeiro. O direito à educação e a educação como direito: uma análise das Constituições Federais—de 1824 até os dias atuais. *Brazilian Journal of Development*, v. 6, n. 12, p. 99596-99604, 2020.

BENEVIDES, Marinina Gruska; DE AMORIM, Rosendo Freitas; REGO, Ernny Coelho. Educação em direitos humanos e ensino superior: uma análise do currículo e da formação docente nas licenciaturas do instituto federal do Ceará. *Revista Contexto & Educação*, v. 33, n. 104, p. 291-322, 2018.

CURY, Carlos Roberto Jamil. A educação básica como direito. *Cadernos de pesquisa*, v. 38, p. 293-303, 2008.

DOURADO, Luiz Fernandes. Sistema Nacional de Educação, Federalismo e os obstáculos ao direito à educação básica. *Educação & Sociedade*, v. 34, p. 761-785, 2013.

FERNANDES, Maria Dilnéia Espíndola. *Gestão democrática da educação no Brasil: a emergência do direito à educação*. Editora Appris, 2020.

FERREIRA, Sâmela Cavalcante. **Direitos e deveres constitucionais como disciplina no ensino das escolas**. – Niterói, 2016. 48 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, 2017

FREIRE, Paulo. *Política e Educação: ensaios*. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

GOMES, Marcilene Pelegrine; DUARTE, Aldimar Jacinto. Desigualdade social e o direito à educação no Brasil: reflexões a partir da reforma do ensino médio. *Revista Inter Ação*, v. 44, n. 1, p. 16-31, 2019.

HILLESHEIM, Luana et al. Direitos humanos e educação: como se expressam DCN e na BNCC. *Revista intersaberes*, v. 16, n. 38, p. 501-527, 2021. Disponível em: <https://www.revistasuninter.com/intersaberes/index.php/revista/article/view/2188>. Acesso em: 15 abr. 2022.

LAPA, Fernanda Brandão; GUSSO, Luana de Carvalho Silva; DE SOUZA, Sirlei. Direito humano à educação (art. 26 na DUDH): os desafios para implementar uma educação em Direitos Humanos no Brasil. *Diálogo*, n. 39, p. 119-132, 2018.

LEITE, Sandra Fernandes. *O direito à Educação Básica para Jovens e Adultos da Modalidade EJA no Brasil: um resgate histórico e legal*. Editora CRV, 2013.

LIMA, Rayra Torquato. Educação-direito a quem e para quem: o avanço do direito à educação no Brasil. *Das Amazônias*, v. 3, n. 2, p. 15-28, 2020.

LIMA, Víviam Maria Carneiro; MEDEIROS, Fábio Andrade. Construindo a cidadania: a implantação do direito constitucional no componente curricular das escolas de ensino médio. 2019. Disponível em: <https://bdtdcc.unipe.edu.br/wpcontent/uploads/2019/09/TCC-V%C3%8DVIAM-LIMA.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2022.

LOPES, A. M.D. **A cidadania na Constituição Federal Brasileira de 1988: redefinindo a participação política**. In: BONAVIDES, P, LIMA, M. de. G.F., BEDÊ, SLIVEIRA F., (org.) *Constituição e Democracia: estudos em homenagem ao Constituição e Democracia: Professor J.J. Canotilho*. São Paulo: Malheiros, 2006.

LOPES, Cloris Violeta Alves; MIRANDA, Kátia Aparecida da Silva Nunes. Paulo Freire e os direitos humanos: por um diálogo efetivo. *Cenas Educacionais*, v. 4, p. e9348-e9348, 2021.

MARTINS, Maria Eduarda Silva et al. O direito à educação de qualidade: um direito fundamental. *Salão do Conhecimento*, v. 7, n. 7, 2021.

MENDES, Ovídio Jairo Rodrigues. **Concepção de Cidadania**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.

RODRIGUES NETO, Antônio; NOZU, Washington Cesar Shoiti; ROCHA, Ana Cláudia. Direito à educação cidadã: reflexões sobre o Programa Escola Sem Partido. Educação em Revista, v. 20, p. 83-98, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SEFFNER, Fernando. Escola pública e função docente: pluralismo democrático, história e liberdade de ensinar. Golpes na história e na escola: o Brasil e a América Latina nos séculos XX e XXI. São Paulo: Cortez Editora, p. 199-216, 2017.

SHARP; THOMPSON. **Bullying escolar: um fenômeno multifacetado**. Educ. Pesqui., São Paulo, v. 42, n. 1, p. 181-198, jan./mar. 2016.

SILVA NETO, Alcides Nogueira da. Educação em direitos humanos: uma experiência vivenciada em uma escola de ensino médio em tempo integral de Fortaleza. 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/58475>. Acesso em: 15 abr. 2022

SILVA, Aida Maria. Escola pública e a formação da cidadania: possibilidades e limites. Universidade de São Paulo. Faculdade de Educação. São Paulo, 2000.

SILVA, L. G. M. da S. & Ferreira, T. J. **O papel da escola e suas demandas sociais. Projeção e Docência**, vol. 5, nº 2, p. 6 – 23, 2014

SOBRINHO, Afonso Soares Oliveira. Direito a educação e desenvolvimento humano: percursos na formação cidadã. In: Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania. 2018.

STECANELLA, Dalila Vanessa Costa. A inclusão do direito constitucional no currículo das escolas. Jus.com.br, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/71759/a-inclusao-do-direito-constitucional-no-curriculo-dasescolas>. Acesso em: 20 mai. 2022.

TREVISAN, Elisaide. Educação em Direitos Humanos no ensino superior como garantia de uma cultura democrática. Revista Acadêmica Direitos Fundamentais, Osasco, SP, v. 5, n. 5, p. 49-63, 2011.